SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210714 - MG (2026/0107420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCINEIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DIVINO DAVID - MG184968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 405.194/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicada a análise da Petição n.405.194/2026 (fls. 716/735), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: da6de6e8-a808-48c2-860c-4d85d2e9e75b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210714 - MG (2026/0107420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCINEIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DIVINO DAVID - MG184968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.
1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise da Petição n. 405.194/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCINEIA OLIVEIRA SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

A defesa apresentou na Petição n. 405.194/2026 novo agravo regimental, com as mesmas argumentações (fls. 716/735).

Em sua impugnação, o Ministério Público mineiro requereu o não conhecimento do agravo regimental (fls. 747/750).

A Subprocuradoria-Geral da República, mesmo após o *Parquet* estadual apresentar suas contrarrazões, opinou pela intimação do *Parquet Estadual agravado*

Documento eletrônico VDA58963970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:58
Código de Controle do Documento: 7e97fb17-85ce-4cb2-8308-69f99b0f68cf

para o eventual oferecimento de contrarrazões ao agravo regimental e, posteriormente, nova remessa dos autos para emissão de opinativo (fl. 763).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, com a interposição do presente agravo regimental, Petição n. 399.500/2026 (fls. 696/715), operou-se a preclusão consumativa que impede a análise do segundo recurso, constante da Petição n. 405.194/2026 (fls. 716/735).

De outro lado, o Ministério Público de São Paulo (agravado) apresentou suas contrarrazões (fls. 716/735). Entretanto, o Ministério Público Federal deixou de apresentar sua manifestação como fiscal da lei, para requerer a intimação do *Parquet* estadual.

Nesse contexto, ocorreu a preclusão consumativa com a manifestação de fl. 763, ante a **necessidade de salvaguardar a celeridade processual, além da falta de utilidade no pronunciamento do órgão acusador no presente caso**, em que a decisão será mantida.

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada,** *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Como antes afirmado, o apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em razão dos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ e acórdão no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Todavia, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma suficiente e pormenorizada, esses fundamentos.

Documento eletrônico VDA58963970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:58
Código de Controle do Documento: 7e97fb17-85ce-4cb2-8308-69f99b0f68cf

Na espécie, na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Ademais, a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula 83/STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas às do caso examinado nestes autos.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que *o óbice contido no Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça também se aplica ao recurso especial interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República* (AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental constante da Petição n. 399.500/2026 (fls. 696/715). **Julgo prejudicada** a análise da Petição n. 405.194/2026 (fls. 716/735).

Documento eletrônico VDA58963970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:58
Código de Controle do Documento: 7e97fb17-85ce-4cb2-8308-69f99b0f68cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0107420-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.210.714 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114821220248130342 10000244867750000 10000252669502001
10000252669502002 10000252669502004 114821220248130342

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCINEIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DIVINO DAVID - MG184968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCINEIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DIVINO DAVID - MG184968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicada a análise da Petição n.405.194/2026 (fls. 716/735), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58838156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:47:24
Código de Controle do Documento: C3FB088A-F197-439F-9629-B605883E535B